

746
\$

ILMO Sr. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA.

PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB Nº 002/2019

Processo nº 01.097.984.19.06

PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ/MF nº 13.668.695/0001-26, com sede à Rua Silva Viana, 223, Salgado Filho, Belo Horizonte, por intermédio de sua representante abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02 e item 13 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do r. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa PLURI SERVICOS LTDA, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer e pedir.

Pede-se que o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a r. decisão recorrida ou encaminhe o presente recurso à autoridade competente para julgar o presente recurso.

I – DOS FATOS

A FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA, com o escopo de contratar serviços de manutenção, limpeza, conservação, serviços de sepultamento em geral, atendimento ao público, coordenação de funcionários e serviços de jardinagem nas necrópoles municipais, está realizando o Pregão Eletrônico n.º 002/2019.

Participaram do certame diversas empresas.

Após desclassificar as três propostas com menor valor, o r. pregoeiro classificou a proposta da empresa PLURI SERVICOS LTDA. em primeiro lugar e a declarou vencedora do certame.

Acontece que, a licitante PLURI SERVICOS LTDA., doravante denominada de PLURI, apresentou proposta manifestamente inexecutável. Assim, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c 12.9 do Edital a proposta dela deveria ter sido desclassificada.

Equivocadamente, tendo apresentado proposta inexecutável, a licitante PLURI foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer com a equivocada decisão que classificou a proposta da licitante PLURI, visando demonstrar que esta deve ser desclassificada.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS

Da inexecuibilidade do preço da licitante PLURI.

Data maxima venia, a r. decisão que classificou e declarou a empresa PLURI como vencedora do certame em epígrafe deve ser reformada, haja vista que, mencionada proposta é manifestamente inexecuível.

O artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (original sem negrito).

No mesmo sentido, o subitem 12.9 do Edital determina:

12.9. Serão desclassificadas as propostas com valor manifestamente inexecuível, tal como estabelece o artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

No caso em tela, a proposta apresentada pela PLURI apresenta preço manifestamente inexecuível, senão vejamos.

748

No anexo I-A do Termo de referencia determina que além das motorroçadeiras a serem fornecidas pela licitante vencedora devem ser fornecidos os implementos por cemitério, conforme a seguir.

"Motorroçadeira portátil, lateral, potência mínima 2,0 hp (aproximadamente 1,7 kw), cilindrada mínima 30 cm³, motor a gasolina, 2 tempos, monocilíndrico, rotação máxima aproximada de 12.500 rpm, tanque de combustível com aproximadamente 0,6 litro. O combustível será fornecido pela Contratada, conforme Anexo I.B do Termo de Referência"

IMPLEMENTOS DAS MOTORROÇADEIRAS: Lâmina de duas pontas específica para o modelo da máquina, Lâmina de três pontas específica para o modelo da máquina, Rolo de Fio de Nylon com 194 metros, 3mm de espessura, perfil quadrado, Gasolina comum, Óleo 2 tempos específico para o modelo da máquina."

ANEXO I.B DO TERMO DE REFERÊNCIA -
IMPLEMENTOS DAS MOTORROÇADEIRAS

Descrição	Quantidade Mensal por Cemitério				Total Anual
	Bonfim	Consolação	Paz	Saudade	
Lâmina de duas pontas específica para o modelo da máquina	1	1	6	2	120
Lâmina de três pontas específica para o modelo da máquina	1	1	6	3	132
Rolo de Fio de Nylon com 194 metros, 3mm de espessura, perfil quadrado	1 rolo	1 rolo	1 rolo	1 rolo	48 rolos
Gasolina comum	60 litros	60 litros	150 litros	130 litros	4.800 litros
Óleo 2 tempos específico para o modelo da máquina	1,5 litros	1,5 litros	3 litros	3 litros	108 litros



749
\$

Mesmo que tenha sido descartada a depreciação das motorroçadeiras e demais implementos, o que é vedado pela lei e pelo edital, o preço ofertado pela licitante PLURI é inexequível.

Tal fato fica evidenciado, por exemplo, ao se comparar o valor cobrado com o preço atual da gasolina.

Conforme transcrito, as licitantes deveriam cotar no preço ofertado os custos para fornecer 400 litros mensais de gasolina.

Segundo dados divulgados pela Agencia Nacional do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis (ANP), na última semana o preço médio da gasolina nas bombas ficou em R\$4,34 por litro, na região metropolitana de Belo Horizonte o preço não é diferente, pois a variação ocorre entre R\$4,30 e R\$5,09 por litro, https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/07/22/internas_economia,1071424/regiao-leste-de-bh-e-o-local-onde-se-encontra-gasolina-mais-barata.shtml.

Ou seja, levando em consideração o preço mínimo na região metropolitana de Belo Horizonte, a licitante vencedora terá um gasto mensal de gasolina no valor de R\$1.720,00 (400 litros x R\$4,30 = R\$1.720,00).

Dividindo esse valor pelas 15 motorroçadeiras objeto da licitação, tem que o custo mínimo somente com o implemento "gasolina comum" é de R\$114,66 (R\$1720,00 / 15 = R\$114,66).

Lembrando que o valor acima mencionado não está levando em consideração os demais implementos previstos no edital para o funcionamento das motorroçadeiras.

Acontece que a licitante PLURI cotou o valor mensal de R\$11,48 a título de aluguel de cada motorroçadeiras incluído todos os implementos (fl. 679)

730
✓

Desta maneira, mostra-se claro que os preços ofertados pela recorrida não se apresentam minimamente exequíveis.

Paralelamente, a mesma inexecuibilidade da proposta se mostra nos equipamentos constante do anexo I-C do termo de referencia. ✓

Com feito, na proposta apresentada pela PLURI constam valores infinitamente inferiores ao custo de mercado, com preços irrisórios. ✓

Cita, por exemplo, o valor da caixa de luva de procedimento com 100 unidades. A licitante PLURI cota o valor de R\$0,23 por caixa. Ou seja, um valor irrisório e muito abaixo do mercado.

Não obstante todos os valores cotados pela licitante PLURI no anexo IC serem irrisórios e inexecuíveis, ressalta-se a importância dos itens referentes a equipamentos de proteção individual, como as luvas de procedimento.

Tal destaque decorre da importância deste item para a saúde e segurança do trabalho dos colaboradores.

É evidente que a proposta da PLURI não é exequível e, conseqüentemente, não irá fornecer os equipamentos contratados. Assim, os colaboradores estarão expostos aos riscos do trabalho sem a devida proteção. Proteção essa que foi expressamente prevista no Edital. ✓

A Administração sofrerá grande prejuízo se não alterar sua decisão de classificar a inexecuível proposta da PLURI.

É certa a frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc.

A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável.



Neste contexto é proposta da PLURI não é mais vantajosa.

✓

É importante lembrar, também, que não se pode querer contratar uma empresa que expõe seus empregados a riscos desnecessários, deixando de fornecer EPI's obrigatórios. Empregados estes que são na sua maioria municipais de Belo Horizonte e esperam contar com a proteção desta Administração Pública.

É irrefutável que a proposta da licitante PLURI é manifestamente inexequível, haja vista que, o preço ofertado por ela não cobre os custos mínimos com os materiais, ferramentas, equipamentos e implementos previstos no Edital.

Assim, sob pena de lesão ao princípio da legalidade e ao que foi expressamente previsto no artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, a proposta da deve ser desclassificada.

Paralelamente, é importante frisar que ao tornar pública a licitação, por intermédio do Edital, a licitação criou regra que vincula não somente aos participantes do certame, mas a si própria.

Precisa é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste sentido :

AC-2367-34/10-P - GRUPO I - CLASSE I - Plenário
(disponível em www.tcu.gov.br)

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital toma-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a



750
J

própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente."

Seria suficiente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da temática, mas, traz-se também manifestação do Superior Tribunal de Justiça confirmando a importância da observância do princípio em tela:

RESP 1178657/MG. Relator(a): Min MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 21/09/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Acoitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

A mais alta Corte deste país, o Supremo Tribunal Federal, também teve oportunidade de enfrentar questão envolvendo a aplicação do susodito princípio e não hesitou em asseverar que :

RMS 23640/DF. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 16/10/2001. Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



PLUMA
TERCEIRIZAÇÃO

RUA SILVA VIANA, 223
B. SALGADO FILHO CEP 30550-290
TELEFAX: (31) 3356.3725

PLUMATERCEIRIZACAO@PLUMATERCEIRIZACAO.COM.BR

J

SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

Neste contexto, a Administração Pública está obrigada a observar o disposto no estabelecido no Edital e seus Anexos, desclassificando as propostas que possuem preço manifestamente inexequível nos termos determinado no subitem 12.9 do Edital.

Portanto, a r. decisão recorrida deve ser reformada e, consequentemente, a licitante PLURI deve ser desclassificada no pregão eletrônico 002/2019.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão que classificou e declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019 a empresa PLURI SERVICOS LTDA., procedendo à desclassificação de tal a licitante no certame por não atendimento dos requisitos do Edital, sob pena lesão aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.



754
JP

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019.


Pluma Terceirização EIRELI EPP
Emanuely Cristina dos Santos Piazz
Procuradora



PLUMA
TERCEIRIZAÇÃO

RUA SILVA VIANA, 223
B. SALGADO FILHO CEP 30550-290
TELEFAX: (31) 3356.3725
PLUMATERCEIRIZACAO@PLUMATERCEIRIZACAO.COM.BR